DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 3.378
DE 13 DE MARÇO DE 2025

"Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI 2025 - de créditos da Fazenda Municipal e dá outras providências".

LUIZ BERBIZ DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Mongaguá aprovou, eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, destinado a oferecer aos devedores condições especiais para a regularização dos créditos municipais tributários e não tributários, existentes até a data de 31 de dezembro de 2024, inscritos na Dívida Ativa, ainda que discutidos judicialmente, ou em fase de execução fiscal já ajuizada.

Parágrafo Único. Entende-se por crédito municipal o valor do principal, acrescido da atualização monetária, multa, conforme a legislação específica, e dos juros moratórios.

Art. 2º. Os interessados poderão aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado, mediante requerimento, no prazo a ser estipulado por Decreto Municipal.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá abrir ou reabrir, até o final do exercício de 2025, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no referido Programa, observando-se a conveniência, oportunidade e interesse público, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º. As condições especiais a que farão jus aqueles que aderirem ao Programa de Parcelamento Incentivado consistirão na opção de uma das seguintes formas e condições de pagamentos:

I - para pagamento em até 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, desconto de 100% (cem por cento) na multa e nos juros moratórios;

II - para pagamento em até 12 (doze) meses: desconto de 70% (setenta por cento) na multa e nos juros moratórios;

III - para pagamento em até 24 (vinte e quatro) meses: desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e nos juros moratórios;

IV – para pagamento em até 36 (trinta e seis) meses: desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros moratórios;

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

V – para pagamento em até 48 (quarenta e oito) meses: desconto de 40% (quarenta por cento) na multa e nos juros moratórios;

VI – para pagamento dos débitos de grande monta em até 60 (sessenta meses, desconto de 30% (trinta por cento) na multa e nos juros moratórios;

§ 1º. O interessado pagará o montante apurado nos termos desta lei, considerando-se que o valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e R$ 300,00 (trezentos reais) para pessoas jurídicas.

§2º. Excepcionalmente, a critério da administração, o número de parcelas previstos nos incisos deste artigo poderá ser ampliado, desprezando-se o valor mínimo fixado para cada parcela mensal, caso o devedor demonstre não ter capacidade econômica para pagamento de seu débito, facultando-se à administração identificar, respeitados os direitos individuais, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º. Havendo descumprimento do prazo para pagamento da parcela mensal, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal pertinentes.

§4º. O valor de grande monta de que trata o inciso VI, deste artigo 3º, será estabelecido por meio de decreto regulamentador.

Art. 4º. Para fins de aplicação de uma das condições especiais relacionadas nos incisos do artigo anterior será considerado o valor consolidado dos créditos municipais, obtido na data da formalização da adesão ao PPI.

§1º. Entende-se por valor consolidado, o valor do crédito municipal, acrescido da soma do valor das despesas relativas às cobranças pagas pela Prefeitura, inclusive despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da dívida ativa, nos termos da legislação aplicável com exceção das custas processuais que deverão ser pagas pelo interessado diretamente à Fazendo do Estado.

§2º. No caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser recolhido em idêntico número de parcelas e corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no programa.

§3º. O parcelamento concedido nas condições estabelecidas nos incisos III, IV, V e VI, do artigo 3º, por ocasião do pagamento das parcelas mensais iguais e sucessivas, acompanharão a atualização monetária da moeda nacional pelos índices oficiais, calculado a partir do mês subsequente ao vencimento da primeira parcela do exercício financeiro vigente, até a liquidação do débito.

Art. 5º. Fica autorizada a inclusão dos créditos tributários e não tributários excluídos de parcelamentos anteriores.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. A adesão ao PPI para fins de quitação de saldos dos parcelamentos equivale, automaticamente, à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriormente concedidos e implica:

I - sua imediata rescisão, considerando-se o contribuinte como notificado da extinção dos referidos parcelamentos e dispensando qualquer outra formalidade;

II - o restabelecimento, em relação ao montante dos créditos confessados e ainda não pagos, dos acréscimos legais, nos termos da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º. A fruição dos descontos previstos nesta Lei, na forma e no prazo nela regulados, não confere direito à restituição ou qualquer espécie de devolução de valores, ainda que, de importância já paga a qualquer título e em qualquer tempo.

Art. 8º. A adesão ao programa de que trata o artigo 2º desta Lei, fica condicionada a:

I - Assinatura de termo de acordo e confissão de dívida, no ato da formalização de sua adesão, no qual o devedor confesse o total de débitos nele incluído, devendo, ainda, comprovar no ato o pagamento da primeira parcela;

II – A ciência inequívoca da existência de execuções fiscais referente aos créditos objeto deste programa, considerando-se citado (a) nas execuções fiscais para os devidos fins;

III - Comprovação do pagamento das custas processuais devidas para cada processo de execução fiscal que for objeto de parcelamento, se for o caso;

IV - Desistência expressa e irrevogável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa, bem como a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos relativamente aos créditos tributários ou não tributários incluídos no referido Programa de Parcelamento, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência quando, porventura, devidos.

Art. 9º. Aderindo ao Programa, e procedendo ao parcelamento, nos termos dos incisos de I a VI do artigo 3º desta lei, as execuções fiscais em curso serão suspensas por prazo igual ao firmado no parcelamento, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§1º. O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

§2º. Liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção pela satisfação com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 10. A adesão ao Programa de que trata esta lei não acarreta:

I - Homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo contribuinte;

II - Renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no programa;

§1º - No período em que não estiver instituído o PPI, fica autorizado o Poder Executivo a promover parcelamento em até 60 (sessenta) meses dos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa, com a devida incidência de atualização monetária, multa e juros legais e respectivos honorários advocatícios.

Art. 11. O interessado será excluído do PPI, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes situações:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, no regulamento ou das condições contidas no termo de acordo e confissão de dívida;

II - pela inadimplência de 05 (cinco) parcelas, consecutivas ou não, ou sempre que 01 (uma) parcela alcance 06 (seis) meses de atraso;

III - Caso vencido o prazo da última parcela, ainda houver parcela inadimplida;

IV - Ausência de comprovação de desistência ou de renúncia, nos termos do previsto no inciso III do artigo 8° desta Lei;

V -recuperação judicial, decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI;

VII - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI.

Art. 12. A exclusão do interessado do PPI implicará a:

I - perda do direito de reingressar no programa previsto nesta Lei;

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

II - perda de todos os benefícios concedidos por esta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes em Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

Art. 13. O Poder Executivo poderá editar as normas regulamentares necessárias à execução da presente Lei;

Parágrafo Único. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor;

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Registre-se e Publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 13 de março de 2025.

Luiz Berbiz de Oliveira
Prefeito Interino

Portarias

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 357/2025

LUIZ BERBIZ DE OLIVEIRA, Prefeito Interino da Estância Balneária de Mongaguá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO a Resolução nº 1 de 31 de janeiro de 2025, do CMJ, que dispõe sobre a alteração de Conselheiros.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterada a Portaria nº 654/2023, em consonância com as disposições da Lei Municipal nº 2.392, de 31 de março de 2.010, que cria o Conselho Municipal da Juventude de Mongaguá – CMJ, assim como, em conformidade com a Resolução CMJ nº 1 de 31 de janeiro de 2025, da seguinte forma:

I – REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:

c) ASSESSORIA DA JUVENTUDE DE MONGAGUÁ:
Titular: Carlos Eduardo Hubner de Oliveira, substituído por;
David Pereira Barbosa

Suplente: José Heleno dos Santos Junior, substituído por;
Willian Bezerra da Silva

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se e Publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 20 de fevereiro de 2025.

LUIZ BERBIZ DE OLIVEIRA
Prefeito Interino

Leis Complementares

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 091
DE 13 DE MARÇO DE 2025

"Fixa o subsídio dos Conselheiros Tutelares da Estância Balneária de Mongaguá e dá outras providências."

LUIZ BERBIZ DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fixa a importância de R$ 3.800,00 (Três mil e oitocentos reais) o valor do subsídio do Conselheiro Tutelar de Mongaguá de que trata o artigo 20, da Lei Municipal nº 2.111, de 15 de julho de 2005.

Art. 2º - Nos termos da legislação vigente, fica assegurada a revisão anual destes valores nos mesmos percentuais e na mesma data em que for concedida revisão anual aos servidores municipais.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se
Estância Balneária de Mongaguá, 13 de março de 2025.

LUIZ BERBIZ DE OLIVEIRA
Prefeito Interino